



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes

LIDO  
Em 05/09/18  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 402 / 2018**  
**(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)**

***Susta a aplicação dos efeitos do § 1º do artigo 1º; do inciso I, III, V e VII do artigo 2º; § 4º do artigo 3º; incisos III e VII do artigo 9º; § único do artigo 22 e artigo 25 do Decreto nº 39.226, de 09 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT.***

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Ficam suspensos os efeitos dos artigos, incisos e parágrafos identificados na ementa acima transcrita - Susta a aplicação dos efeitos do inciso I, III, V e VII do artigo 2º; § 4º do artigo 3º; § único do artigo 7º; incisos III e VII do artigo 9º; § 2º do artigo 11; inciso I, do § 1º e § 5º do artigo 14; caput, § 1º, 2º e 3º do artigo 15; inciso I, do § 1º, § 4º e 5º do artigo 16; § único do artigo 22 e artigo 25 do Decreto nº 39.226, de 09 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT - relativos ao Decreto nº 39.226, de 09 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 05/09/18 às	
Assinatura	Matrícula

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 402 / 18, de 5 de  
Folha Nº 01 mc 1



**JUSTIFICAÇÃO:**

***Preliminarmente - Cabimento da Proposição:***

A proposição em questão firma-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Distrito Federal a esta Casa, para sustar os atos do Poder Executivo que importem em desobediência do poder regulamentar.

Assim dispõe a Carta Política do Distrito Federal:

*Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"*

Também o Regimento Interno da Câmara Legislativa, em seu artigo 56, inciso XV e § único, determina, "verbis":

*Art. 56. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*

*(...)*

*XV – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.*

*Parágrafo único. As atribuições estabelecidas nos incisos IV, V, VIII, X, XII, XIV e XV deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.*

Outrossim, além da autorização legal já demonstrada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entendeu que ao Poder Legislativo compete sustar ato administrativo abusivo, sendo certo que a questão assim foi resolvida:



*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS MATERIAIS. ARTS. 60, VI E 100, XXVI, DA LODF. COMPETE AO PODER EXECUTIVO O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E ATOS ADMINISTRATIVOS.*

*É juridicamente possível o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo distrital que viole a LODF. Para análise do controle de constitucionalidade das espécies normativas, necessário é averiguar a presença de vícios formais e materiais. Considerando que o Decreto Legislativo nº 991/02 objetiva a suspensão dos efeitos dos itens constantes no Decreto nº 17.079/95 e 19.265/98, resta claro que o ato normativo extrapolou, de fato, os limites estabelecidos, eis que ao Poder Legislativo compete tão-somente sustar o ato abusivo. Vale registrar que os Decretos nº 17.079/95 e 19.265/98 disciplinam a cobrança de preço público para a utilização, por particulares, de espaço de logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal, nos quais a princípio, não há qualquer exorbitância do poder regulamentar."<sup>1</sup>*

Posta tais questões verifica-se, pois, ser cabível o presente Projeto de Decreto Legislativo para o controle de constitucional de ato normativo, inclusive o ora atacado.

**Em prosseguimento, cabem os seguintes argumentos:**

Trata-se de questão vinculada ao Direito Administrativo - *direito público* - versando, pois, atingir princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

**Órgão** : CONSELHO ESPECIAL  
**Classe** : ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**Num. Processo** : 2002 00 2 009692-5  
**Requerente** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**Procurador** : IRAN MACHADO NASCIMENTO  
**Relator** : HERMENEGILDO GONÇALVES  
**Acórdão** : 203525

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 402 / 2018

Fl. Nº 03 Paula

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 402 / 18

SEM EFEITO 02 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



De se notar que a função administrativa é a atividade do Estado de dar cumprimento aos comandos normativos para realização dos fins públicos, sob regime jurídico administrativo, por atos passíveis de controle.

Ainda que a função administrativa possa ser exercida pelos poderes legislativo e judiciário, em geral esta se concentra como atividade básica do Poder Executivo e, para se evitar qualquer tipo de excesso por qualquer dos poderes do Estado, dá-se a aplicação do sistema de Freios e Contrapesos, consistente na contenção do poder pelo poder, ou seja, ainda que respeitada a autonomia e independência<sup>2</sup> dos Poderes da União, o exercício de cada uma das funções do Estado pode e deve ser controlada pelos demais poderes, sendo certo, ainda, que à Administração Pública somente é permitida a realização de ações (atos administrativos) expressamente autorizadas em Lei<sup>3</sup>, situação que se coaduna com a expressão utilizada por Seabra Fagundes - *ao se referir à Administração Pública* - no sentido de que "Administrar é aplicar a lei de ofício".

Enfim, de acordo com Di Pietro ato administrativo nada mais é do que a declaração do Estado - *em todas as suas esferas* - ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância de lei (expressão genérica), sob regime de direito público e sujeita ao controle estabelecido no sistema de freios e contrapesos ou pelo judiciário. É o caso.

No caso em espécie, ao editar o Decreto nº 39.226, de 09 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, exorbitou de sua competência regulamentar ao alterar

<sup>2</sup> Constituição Federal, Art. 2º.

<sup>3</sup> Princípio Consitucional da Legalidade.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 402 / 2018

Faixa Nº 04 Paula

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 402 / 2018  
SEM EFEITO  
03 m



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



e ampliar a finalidade e a aplicabilidade do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto por meio dos seguintes mecanismos que dividem o texto legal:

*DECRETO Nº 39.226, DE 9 DE JULHO DE 2018*

*Art. 1º*

*§ 1º O estatuto do PGT deve estabelecer as áreas e limites de sua atuação dentro das diretrizes de relevância pública, participação social e descentralização.*

*(...)*

Conforme se denota do §1º do Art. 1º - transfere ao estatuto do PGT a atribuição de estabelecer as áreas e limites de atuação do Serviço Social, sendo que tal atribuição já está definida pela Lei nº 6.170/2018 que autoriza a instituição do Serviço, conforme se denota da leitura do artigo 1º "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir o Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto, dentro de suas competências (Lei nº 6.170/2018)."

*DECRETO Nº 39.226, DE 9 DE JULHO DE 2018*

*...*

*Art. 2º Compete ao PGT, em consonância com a Política Distrital de Desenvolvimento Rural e em apoio às Instituições oficiais que a executam:*

*I – promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos para o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE;*

*(...)*

*III – apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais utilizados pelos produtores rurais;*

*(...)*

*V – fomentar o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;*

*(...)*

*VII – promover a articulação prioritária com os órgãos públicos atuantes na RIDE visando compatibilizar a atuação em cada região e ampliar a cobertura da prestação de serviços;*

*(...)*

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 402 12018  
Folha Nº 05 Paula

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 402 12018  
Folha Nº 04 mc  
**SEM EFEITO**

5



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



Da leitura dos incisos acima, nota-se que ao editar o Decreto, o Senhor Governador extrapolou os ditames legais, já suprimidos no âmbito de discussão do Projeto de Lei nº 1998/2018<sup>4</sup> que deu origem a Lei nº 6.170/2018<sup>5</sup> regulamentada pelo Decreto ora contraposto. Ou seja, os parlamentares e a sociedade foram contrários a inclusão e extensão do Serviço Social Autônomo PGT aos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE<sup>6</sup>, mesmo assim o Excelentíssimo Senhor Governador incluiu a RIDE na Regulamentação por meio do Decreto 39.226/2018.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PL 1998 /2018

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, em cooperação com o Poder público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**LEI Nº 6.170, DE 5 DE JULHO DE 2018**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir o Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto, dentro de suas competências.

<sup>4</sup> <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1998!2018!visualizar.action>

<sup>5</sup> <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-506184!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



DECRETO Nº 39.226, DE 9 DE JULHO DE 2018

(...)

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração do PGT terá a seguinte constituição:

(...)

§ 4º O estatuto preverá competência ao Presidente do Conselho de Administração para decidir em matérias relevantes e urgentes, ad referendum, devendo submeter a decisão à apreciação colegiada na primeira reunião subsequente.

Não foi o intuito da Lei dar poderes de gestão demasiadamente amplos ao Presidente do Conselho, no entanto, via Decreto, tal poder está sendo ofertado, conforme o parágrafo 4º supratranscrito, que outorga poder de decisão unilateral, ainda que "ad referendum"<sup>7</sup>, não deve ser permitida, posto que a decisão, hipoteticamente tomada pelo Presidente do Conselho pode ser irreversível e, assim, de nada adiantará a submissão aos demais pares a posteriori.

DECRETO Nº 39.226, DE 9 DE JULHO DE 2018

Art. 9º Compete à Diretoria-Executiva, órgão responsável pela gestão do PGT, em conformidade com a política aprovada pelo Conselho de Administração:

(...)

III – encaminhar a proposta de orçamento-programa, para apreciação e deliberação pelo Conselho de Administração e executá-lo;

(...)

VII – elaborar proposta de regulamento de compras, alienações, contratações e instrumentos congêneres, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018;

(...)

<sup>7</sup> Ad referendum : sujeito à aceitação posterior por parte de um colegiado (diz-se de ato tomado isoladamente)  
[https://www.google.com.br/search?q=ad+referendum&rlz=1C1GGRV\\_enBR804BR804&oq=ad+referendum&aqs=chrome..69i57j0l5.639j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com.br/search?q=ad+referendum&rlz=1C1GGRV_enBR804BR804&oq=ad+referendum&aqs=chrome..69i57j0l5.639j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



Os dispositivos acima, contrariam a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme se demonstra pela simples leitura do artigo 49 da LODF<sup>8</sup>.

*DECRETO Nº 39.226, DE 9 DE JULHO DE 2018*

*Art. 22. O PGT publicará no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 120 dias a partir da sua criação o regulamento de compra, alienações e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade.*

*Parágrafo único. Fica o PGT autorizado a firmar instrumento específico de parceria com outros órgãos, **inclusive da RIDE** para a execução dos seus serviços, conforme disposto na Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018.*

Conforme já destacado acima, o legislador não estendeu a aplicabilidade de nenhuma ação vinculada ao PGT a parcerias com a RIDE, portanto, claro o intuito do Governador de usurpar a competência do Legislativo por meio da edição do Decreto.

O que causa ainda maior perplexidade é fato de que por maioria de votos foi excluído do projeto parte do texto originário, enviado pelo Executivo, que pretendia estender a participação da RIDE junto ao PGT. Mas, mesmo assim, o Senhor Governador, de forma "desleal" reincluiu a RIDE no bojo do Decreto nº 39.226/2018, que se pretende sustar.

De tal sorte, consideradas a estrapolação da competência, a deslealdade procedimental do ente Estatal, resta evidente que os referidos trechos do decreto combatido estão eivados de ilegalidade, sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2018.

Deputado CLAUDIO ABRANTES

PDT

<sup>8</sup> "Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação."

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 402/18** que “Susta a aplicação dos efeitos do § 2º do artigo 1º; do inciso I, III, V e VII do artigo 2º; § 4º do artigo 3º; incisos III e VII do artigo 9; § único do artigo 22 e artigo 25 do Decreto nº 39.226, de 09 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, que “dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT”.

**Autoria:** Deputado(a) **Claudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 05/09/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PD L Nº 402 / 2018

Folha Nº 09 Paula

Setor Protocolo Legislativo

**SEM EFEITO**  
PD L Nº 402 / 18

Folha Nº 08 mc